

Art. 57 Se algum vereador quizer fallar sem que tenha pedido e obtido a palavra (Art 36) o presidente o chamara a ordem simplesmente ou nominalmente se insistir e não sendo obedecido dirá : «O sr. F. não tem a palavra». Se não obstante continuar, será obrigado a sair da sala procedendo o presidente como no artigo cincoenta e cinco.

Art. 58 Do mesmo modo o presidente retirará a palavra ao vereador que divagando da questão ou trazendo para ella materia nova e extranha não quizer sujeitar-se ao presidente de pois deste apontar o objecto que se discute.

Art. 59 Se o presidente deixar de cumprir os artigos antecedentes qualquer vereador poderá requerer que o faça e havendo duvida sobre a decisão do presidente, a camara decidirá.

Art. 60 Se o presidente for o perturbador da ordem, qualquer vereador, lh'o observará, dizendo : «O sr. presidente parece estar fóra da ordem». Se com esta admoestação se não contiver, o vereador poderá appellar para a camara afim de que decida da violação sem que preceda discussão. Então deixará o presidente a cadeira que será occupada pelo seu immediato em votos e a camara decidirá. Se o presidente se não quizer sujeitar á decisão da camara ou deixar a cadeira, haver-se-á por finda a sessão e o secretario da camara mencionará o occorrido na acta.

Art. 61 As sessões serão publicas. Haverá na sala assentos para os espectadores que se apresentarem desarmados. Estes guardarão silencio e não darão o mais leve signal de approvação ou reprovação. Si o contrario fizerem serão admoestados pelo porteiro, não obedecendo á admoestação, o porteiro o communicará ao presidente que mandará ler este artigo, e a moestará o infractor. Não sendo obedecido fal-o-ha sair da sala e, se o infractor não quizer retirar-se será preso e remettido á autoridade competente com o auto da desobediencia que o secretario lavrará.

Art. 62 O presidente poderá requisitar força armada e della fazer uso com annuencia da camara, e empregar todos os meios para manter a liberdade da tribuna, a segurança dos vereadores e a ordem das sessões, não só dentro da sala respectiva como nas outras da camara e nas suas immediações.

Art. 63 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Junho do anno de mil oitocentos oitenta e oito.

(L. S.)

Para Vossa Excellencia vêr

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e um dias do mez de Junho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

—

N. 117

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica transferida para o bairro do Lava-pés, no municipio de S. Luiz do Parahytinga, a cadeira do sexo masculino do bairro do Chapéo, no mesmo municipio.

Art. 2º Fica transferida a cadeira do sexo feminino do bairro de Santa Cruz em Parahybuna para o bairro que fór indicado pelo conselho municipal respectivo, com approvação do conselho superior.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Junho do anno de mil oito centos oitenta e oito.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, transferindo diversas cadeiras de uns para outros bairros.

Para vossa excellencia vêr

José Christino da Fonseca a fez

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 118

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da camara municipal da cidade de Batataes decretou a seguinte resolução :

Additamento ao codigo de posturas

Art. 1º E' considerada matta lavradia, propria para a cultura do café, a cordilheira de mattas que ficam nas vertentes do Rio Pardo, denominada Matto Grosso e que pela presente lei comprehende a extensão que vem desde o espigão da Soledade, que verte para o ribeirão de S. Pedro até a fazenda de S. João inclusive, nos limites deste municipio com o de Cajurú, abrangendo tambem todos os terrenos de mattos que ficam nas vertentes do corrego do Palmito até o lugar denominado—Poço.

Art. 2º Dentro da cordilheira do Matto Grosso, na extensão acima mencionada, seja ella ou não intercalada ou cercada de campos de um ou outro lado, quer seus terrenos lavrados toquem ou não ás margens do Rio Pardo, quer sejam elles cobertos de mattos, capoeiras altas ou safadas ou mesmo resfriadas, qualquer, enfim, que seja sua qualidade, fica prohibido criarem-se ou conservarem-se, em qualquer tempo do anno, animaes soltos que possam damnificar as plantações nella cultivadas. Multa de 10\$ ao contraventor.

Art. 3º Todo proprietario que possuir terras dentro da referida cordilheira, na extensão estatuida no art. 1º, e nellas quizer criar ou conservar animaes vaccuns, cavallares, muares, suinos, ovelhans e caprines, é obrigado a contê-los debaixo de fecho de lei, seguros de modo que não offendam as plantações dos vizinhos. Multa a do art. 7º

Art. 4º O fecho exigido pelo artigo antecedente será o de lei, e só serão considerados fechos de lei os mencionados no artigo seguinte.

Art. 5º Só será fecho de lei o que for feito na conformidade dos paragraphos seguintes :

§ 1º O vallo de dois metros e vinte centimetros de fundo e outro tanto de largura.

§ 2º Cercas perpendiculares de paus a pique reforçados de um e meio metro de altura, pelo menos, bem afincados ou encostados em varões e forquilhas de boa madeira.

§ 3º Cercas chamadas de cabeça, em caracól, com moirões afincados sessenta e seis centimetros na distancia de dois metros mais ou menos, um dos outros, com seis varas reforçadas collocadas horizontalmente para fecho de gados, e sobre umbigos de quarenta e quatro centimetros de altura, mais ou menos, devendo ter oito ou nove varas reforçadas para fecho de porcos, fazendo tapume desde o solo.

§ 4º Cercas de varões bem feitas e seguras.

§ 5º O muro de terra, pedra ou tijolos na altura de um meio metro.

§ 6º A cerca de taboas, tendo tres taboas de vinte cinco centimetros de largura para fecho de gado e quatro da mesma largura para porcos, pregadas em moirões de boa madeira, que distem uns dos outros dois metros e quarenta e dois centimetros, no maximo.

§ 7º Cerca de vallo de um metro e sessenta e cinco centimetros de largura e fundo, com taboas pregadas na beirada em moirões collocados na distancia estatuida no paragrapho supra,

